

INTERESSADA: F.F.S.M		
EMENTA: Responde a solicitação de F.F.S.M a respeito da denúncia ao Colégio Christus, Instituição sediada nesta capital, quanto ao <i>Bullying</i> e negligência ao seu filho L.C.M.R, portador de TDAH e TEA.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
NUP 30021.000322/2023-76	PARECER N° 43/2024	APROVADO EM: 31.1.2024

I – RELATÓRIO

F.F.S.M, mãe do estudante L.C.M.R, aluno do 5º ano do ensino fundamental do Colégio Christus SUL, mediante o NUP 30021.000322/2023-76, solicita apoio deste CEE devido a situações de *bullying* enfrentadas pelo filho no referido colégio, bem como negligências no encaminhamento de algumas situações por parte da instituição, relacionadas ao procedimento pedagógico, ligadas ao diagnóstico de TDAH (início de 2023) com inclusão de TEA (no final de 2023). Ao final de 2023, devido à infrequência do estudante, por questões de ordem emocional com relação à escola, a genitora solicitou à instituição a possibilidade de o mesmo finalizar os estudos em casa, inclusive, as provas e atividades ainda pendentes.

O Colégio Christus Unidade Sul, INEP/Censo Escola nº 23462442, é instituição de iniciativa privada, situada na Av. Engenheiro Leal Lima Verde, 2265, José de Alencar, 60830-055 Fortaleza — CE. Foi recredenciada conforme Parecer CEE nº 443/2021, com os cursos de ensino fundamental e médio reconhecidos, até 31 de dezembro de 2023.

Constam, no referido processo em tramitação, os seguintes documentos aqui ordenados, não obedecendo à ordem temporal dos fatos:

- 1) BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 931 - 68344/2023 de 13 de abril de 2023 sobre ameaças e agressões sofrida por L.C.M.R na referida escola;
- 2) Cópia de troca de mensagens de Whatsapp ;
- 3) Manifestação 6643945 (20 de novembro de 2023), denúncia de F.F.S.M solicitando APLICAÇÃO DE SANÇÕES (DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS E DIRETRIZES EDUCACIONAIS) do Colégio Christus Sul;
- 4) Laudo médico (13 de novembro de 2023) Dra. Hígida Claudia Maia Machado (CRM/CE – 16.227) atestando CID 10 (F 84.5) + (F90.0); O laudo recomenda aulas em ambientes mais silenciosos, ou aula híbrida; avaliações em separado e em espaços mais silenciosos;

FOR; GR
REV: KB





CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

5) Relatório Mensal Psicopegagoga/Psicóloga Fátima Vercília Bronzeni Mariano (CRP 11/ 18315);

6) Neurofeedback com gráficos e mapeamento cerebral (OBS: Não está assinado); Indica possibilidade de cérebro com excesso de ondas lentas, com elevada capacidade criativa e intuitiva. Observado dificuldades atencionais, bem como dificuldades de aprendizagem como leitura, escrita e compreensão de texto. Necessidade de investigar questões relacionada a dificuldade de sono, sentimentos depressivos, baixo nível de energia e desesperança. Dificuldades cognitivas.

7) Relatório Fonoaudiologia Gerusa Rodrigues de Oliveira CRFa 11758, não atesta distorções na linguagem, apenas desatenção e necessidade de ampliar habilidade comunicativa;

8) 7 Postagens Retirados de um site/ portal denominado Reclame aqui com diversas denúncias/ queixas relacionadas ao colégio Christus, nenhuma impetradas pela própria requerente;

9) Laudo Avaliação neuropsicológica realizada entre agosto e novembro de 2022. Djanira Luiza Martins de Sousa . CRP 11/ 01159. Atesta indício de TDAH que deverá ser reavaliado e faz uma série de recomendações à escola, tais como: Investigar o estilo de aprendizagem, identificar e levar em consideração os interesses e habilidades do aluno; Observar seus interesses, pontos fortes e potencialidades; Estimular que o aluno comunique suas aprendizagens ou experiências prévias; Diversificar as estratégias de ensino. Nas tarefas e avaliações recomenda: Número reduzido de questões; Questões de múltipla escolha com até 4 opções; Textos pouco extensos e que estejam numa mesma folha; Presença de leitor para as avaliações; Evitar exigência de ler em público; Enunciados curtos; Mais tempo para realização da avaliação (até 30 minutos).

10) Cópia de troca de mensagens pelo Whatsapp entre a responsável e a professora de português com orçamento de aula particular e de reforço;

11) Documento do Colégio Christus (28 de novembro de 2023) em resposta ao ofício 36/2023 do CEE com defesa às acusações, anexado contrato social da escola, Plano Educacional individualizado do aluno L.C.M.R, ficha das ocorrências de 2023 relacionadas a L.C.M.R, Ficha de atendimento aos pais (2022 e 2023);

12) Termo de Audiência. Núcleo de Direitos Humanos e ação coletiva da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (em 20 de setembro de 2023), onde ficou pactuado: a entrega do PEI à defensoria bem outras providências pedagógicas e que a Defensoria Pública entregaria as fotos da agressão sofrida, bem como cópia do B.O.

FOR: GR
REV: KB

 
2/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

13) Procuração dos advogados da referida escola com poderes de representação;

14) Ofício 036/2023 do CEE endereçado ao Colégio Christus acerca da denúncia de negligência e *bullying* a L.C.M.R. Recebido em 23 de novembro de 2023, com solicitação de 4 (quatro) dias para resposta;

15) Ofício 041/2023 do CEE em resposta ao retorno do Colégio Christus;

16) Resposta por escrito da responsável em 19 de dezembro de 2023;

17) Laudo médico assinado por Magda Prado (CRM ilegível) em 21 de novembro de 2023 com diagnóstico de CID 10; F 84.5 e F 90.0 / CID 11 6A02 e 6A05; com recomendação de uma série de terapias de acompanhamento;

18) Laudo do Instituto Maia e Machado Medical Office com nome do médico e CRM ilegível (data 24 de novembro de 2023). Atesta a impossibilidade de ir a escola devido ao transtorno de ansiedade decorrência de *bullying*;

19) Boletim escolar de 2023 com a primeira, segunda e terceira etapas;

20) Resposta do Colégio Christus ao ofício 041/ 2023 do CEE;

21) Relatório conjunto da Ouvidoria e Assessoria Jurídica do CEE (18 de dezembro de 2023).

O processo foi encaminhado pela secretaria-geral à auditoria/ouvidoria e à assessoria jurídica para apurar os fatos. A equipe da ouvidoria, representada por Luzia Helena Veras Timbó (Auditoria) e Maria Cláudia Leite Coêlho (Ouvidora), e a equipe da Assessoria Jurídica, representada por Lia Mara Bernardes Muniz (Assessoria Jurídica) após encaminhamento de ofício ao Colégio Christus e de escuta aos responsáveis e representantes da escola elaborou um relatório (item 21 citado acima), que por conter itens cruciais para o entendimento do referido processo, será aqui parcialmente citado:

"I – Da Solicitação

Foi registrado neste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Portal Ceará Transparente-Ouvidoria, manifestação registrada sob o número 6643945, datada de 20 de novembro de 2023, contendo denúncia em desfavor do Colégio Christus Sul, tendo como requerente a Sra. F.F.S.M, mãe do estudante L.C.M.R., do 5º ano do ensino fundamental da citada instituição de ensino, alegando situações de *bullying* enfrentadas pelo filho, bem como negligências no encaminhamento de algumas situações. Por fim, solicita apoio deste CEE, pois segundo a requerente, o filho mudou de comportamento, está inquieto sem dormir e o Colégio Christus nada faz para ajudá-lo. Relata em seu requerimento que o filho de dez anos iniciou os estudos no Colégio Christus no ano de 2022 para cursar o 4º

FOR: GR
REV: KB

  3/21 

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

ano do ensino fundamental, ano de muitos desafios pois vinha de uma escola de bairro.

No Colégio Christus, Tia Erika chamou a família a uma reunião para entender a evolução do L.C. que estava com baixo rendimento, sugerindo uma investigação devido a uma hiperatividade visível. Ao final da investigação com neuropsicóloga veio o diagnóstico de Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) moderado, tendo a profissional solicitado algumas providências da escola e da família, umas das solicitações foi a mudança de turno para manhã.

No ano de 2023, 5º ano, sua matrícula foi efetivada no turno da manhã e na segunda semana de aula foi entregue o laudo à coordenadora Cintia que, em reunião com a família e a psicóloga Leiliane, informou que seu filho faria provas separado da turma e seria colocado na cadeira da frente para que fosse avaliado se teria melhoria em seu desempenho e, posteriormente, daria um retorno para a família. Na ocasião a requerente alegou que isso não era inclusão e não tinha sido solicitado no laudo.

No aguardo do retorno da escola que durou todo o primeiro bimestre e meados do segundo, seu filho sofreu *bullying* sendo espetado com lápis, agressões verbais, agredido no pescoço, chegando ao ponto de uma coleguinha dizer que o sonho dela era a ocorrência de um massacre na escola para que o primeiro corpo estendido fosse o de L.C. Muitas tentativas de contato com as coordenadoras para tratar desses fatos foram feitas pela família, sem êxito. Indignada com a situação que estava abalando o emocional do filho, os pais foram ao Colégio Christus com demoras para serem atendidos quando a coordenadora Cintia veio, amenizou os fatos, dizendo que os alunos estão em construção e os pais não sabiam como os filhos são na escola; que a coordenadora Cida já teria conversado com as crianças, só não teve tempo de repassar para os pais. Diante do que foi dito, os pais de L.C. solicitaram uma reunião com os pais dos alunos agressores ou resolveriam como antigamente na delegacia. Por fim, foi solicitado pela coordenadora um prazo para resolver o problema, pois a Sra. F. sentia que seu filho não tinha mais como continuar com a turma da manhã. Cida retorna informando que já tinha conversado com dois pais e faltavam apenas dois.

O estudante voltou para o turno da tarde, que é composta pelos mesmos colegas do 4º ano/2022 sendo bem acolhido. Reclama que foi barrada ao subir com o filho com um bolo para comemorar com os colegas seu retorno ao turno da tarde, sendo advertida, pois não tinha autorização e essas eram as normas da escola. Ressalta que seu filho estava muito inseguro e a atitude foi no sentido de lhe apoiar nesse retorno.

FOR: GR
REV: KB



4/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

Retornando para o turno da tarde a situação do *bullying* foi solucionada, mas outras ocorrências a incomodam a exemplo de uma situação no grupo das mães, quando soube que os alunos ficariam sem intervalo por conta de conversas paralelas, mandou mensagem para Cida questionando o motivo de não ter sido informada, Cida respondeu que eram apenas os alunos que não levaram a tarefa, mas que a decisão foi revogada. Lamenta o fato de saber dessas ocorrências pelo filho, sem que o colégio informe.

Após muita insistência teve uma reunião com a Cida que deixou claro que L.C. precisa de estímulo; que em Português ele teve um desempenho razoável, não tendo problema neurológico, deixando claro que nada mais será feito de diferente e nenhuma solicitação da profissional que foi indicação da escola será atendida, pois entendem ser desnecessárias. Nesse momento a mãe de L.C. deixou claro que procuraria seus direitos e mesmo assim deram pouca importância.

A requerente cita que o filho esqueceu o livro de Português, pois estão dando autonomia para o mesmo arrumar a mochila e a professora não deixou ele responder uma pergunta alegando ser esse motivo, repreendendo-o na frente de todos. Compreende assim que o *bullying* dos colegas terminou, porém, iniciou o da própria escola.

Por fim, cita uma reunião de pais que foi atendida pela Tia Ju que foi só elogios ao L.C., a mesma informou desconhecer os motivos de mudança de turno, ficando perplexa, pois tinha conhecimento do TDAH do aluno, mas não das solicitações do laudo."

Vale ressaltar que antes de abrir processo neste CEE em 20 de novembro de 2023, a denunciante registrou, em 13 de abril de 2023 e 18 de abril de 2023, Boletins de Ocorrência (BO), devido L.C ter sofrido agressão verbal e física nas dependências do colégio. A responsável também deu entrada na Defensoria Pública contra a escola. Houve audiência em setembro de 2023, oportunidade em que a escola apresentou Plano Educacional Individualizado (PEI) do aluno esclarecendo os mesmos fatos na denúncia em questão.

De posse do processo protocolado no CEE, a coordenadora da auditoria e a ouvidora realizaram visita ao Colégio Christus sendo recepcionadas pela coordenadora Ana Livia e Leonardo Rocha, diretor administrativo, que foram cientificados da demanda encaminhada ao CEE, receberam ofício nº 036, datado de 21 de novembro de 2023, concedendo o prazo de quatro dias para pronunciamento sobre o que foi relatado pela Sra. F.F..

Outra providência tomada por este CEE foi a abertura do processo no Sistema Único de Tramitação Eletrônica (Suite), tendo em vista tratar-se de tema referente à educação especial, cujo assunto necessita de atenção cuidadosa dos

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

argumentos apresentados pelas partes envolvidas, que foi despachado pela Secretaria Geral para a Coordenadora Jurídica.

No dia 6 de dezembro de 2023, foi protocolado neste CEE o processo nº 11050448/2023, (Viproc) contendo o pronunciamento do Colégio Christus, subscrito pela advogada Lívia Passos Benevides Leitão.

A seguir destacamos os principais pontos elencados pelo relatório da Ouvidoria/ Assessoria Jurídica no referido pronunciamento:

- 1) Inicialmente a instituição faz um breve resumo dos pontos apresentados pela requerente para em seguida apresentar os esclarecimentos;
- 2) desde o ingresso de L.C. no Colégio Christus, o seu caso vem sendo observado atentamente, consoante mencionado pela própria denunciante, a procura pela neuropsicóloga e psicopedagoga iniciou em 2022 por orientação da escola, não havendo nesse caso negligência por parte da instituição;
- 3) pontua que o caso foi objeto de audiência de mediação realizada no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em setembro de 2023, oportunidade em que a escola apresentou Plano Educacional Individualizado (PEI) do aluno esclarecendo os mesmos fatos na denúncia em questão;
- 4) a relação família/escola transcorreu tranquilamente durante o ano de 2022, tendo se desgastado somente em 2023 quando o laudo da neuropsicóloga sugeriu que L.C. poderia ser TDAH;
- 5) o conflito teve início quando a escola passou a adotar as medidas que, de acordo com a sua expertise e concepção pedagógica, considera necessárias e adequadas para o desenvolvimento do discente, tudo com base no PEI elaborado em conjunto pela direção pedagógica, coordenação pedagógica, professores da sala regular e equipe do Serviço de Atendimento ao Aluno (SAAL), correspondente ao ano letivo de 2023;
- 6) a família discorda e resiste às providências tomadas pelo colégio, exigindo implantação de medidas consideradas desnecessárias, algumas até prejudiciais para L.C.;
- 7) a título de exemplo, veja-se o caso da realização de provas em sala separada. Enquanto a família entende a medida como discriminatória, a escola entende que pode auxiliar bastante na resolução das avaliações;
- 8) as interferências de circulação de fiscal, tosses, entradas e saídas de alunos normais dentro de uma sala de prova pode quebrar o raciocínio de L.C. dada a natureza do TDAH. Na sala especial o aluno recebe atenção diferenciada do fiscal, que o auxilia durante a prova, reforçando a importância de ler atentamente os

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

enunciados, alertando-o quando resolve uma questão de forma impulsiva ou sem raciocínio tirando eventuais dúvidas;

9) informa que esse recurso é fornecido, inclusive, nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), aqueles candidatos que comprovam o diagnóstico de TDAH;

10) discorda de que o L.C. sofre discriminação por causa da sala especial da prova, pois o TDAH é uma transtorno cada vez mais comum na rotina das escolas, de forma que a sala especial é prática conhecida e compreendida no meio discente;

11) o desentendimento ocorrido entre L.C. e um colega que findou em agressão física, não teve relação com a sala de prova especial. A discussão ocorreu durante um jogo de futebol, fato reconhecido pela denunciante na audiência de mediação realizada perante a doutora Mariana Lobo, no Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública.

12) problemas de relacionamento entre colegas, embora indesejáveis, não são incomuns e não necessariamente estão sempre vinculados a casos de *bullying*, diferentemente do que foi sugerido pela requerente;

13) para ilustrar menciona que no dia 13 de setembro de 2023, durante um partida de futebol L.C. ficou chateado por não ter sido escolhido por um colega para o seu time. Ao questionar o amigo sobre o porquê de não ter sido escolhido, o garoto afirmou que a razão era que o outro jogava melhor. Nesse momento, L.C. proferiu uma ofensa verbal à mãe do amigo, que procurou a escola para reclamar sobre o ocorrido. A família de L.C. foi comunicada pelo colégio;

14) quanto aos dois episódios ocorridos com colegas do turno da manhã, em ambos os casos, as famílias dos alunos foram contatadas, avertidas sobre a gravidade dos fatos e obteve como resposta a reafirmação do compromisso de colaboração mediante a orientação de seus filhos;

15) discordando do tratamento dado pelo colégio a denunciante solicitou que fosse marcado encontro com os pais dos outros alunos, para que pudesse conversar sobre o assunto, medida a qual a instituição não concorda, por acreditar na sua baixa efetividade e possibilidade de acirramento dos ânimos;

16) destaca que a professora Michele citada na denúncia foi desligada do quadro de docentes do Colégio Christus;

17) acerca da reclamação de não conseguir atendimento na escola, registra que ao longo de 2023 houve contato constante da família com o colégio, fato comprovado com cinco reuniões ocorridas nos dias 24 de janeiro de 2023, 14 de abril de 2023, 22 de maio de 2023, 6 de setembro de 2023 e 16 de outubro de 2023;

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

18) por fim, esclarecidas as questões arguidas, compete elencar os documentos anexados: a) PEI de L.C., b) fichas de atendimentos aos pais relativas aos anos de 2022 e 2023, c) ficha de ocorrência 2023; d) termo de audiência realizada na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará no dia 20 de setembro de 2023;

19) desta feita, solicita o arquivamento do processo, haja vista a inexistência de violação de direitos humanos no caso em tela.

Após o pronunciamento do Colégio Christus, no dia 8 de dezembro de 2023 corrente ano, a ouvidoria e assessoria jurídica deste CEE realizou uma reunião com os pais de L.C. e foram cientificados do posicionamento da instituição. Os responsáveis rebateram e arguíram existir inverdades sobre os fatos e solicitaram a interveniência do CEE para que fosse apresentado ao Colégio Christus algumas reivindicações como consta no ofício encaminhado pela auditoria e assessoria jurídica:

“Informamos que em reunião neste Órgão os pais tomaram conhecimento do teor do documento, enfatizando a impossibilidade do aluno de comparecer ao Christus para conclusão do ano letivo devido a apresentação de sintomas de ansiedade, conforme atestado em anexo, segundo a mãe, já do conhecimento dessa instituição.

Para conclusão do ano letivo restam médias de algumas disciplinas da 3ª e da 4ª etapa, sendo que, segundo a mãe em contato com a coordenadora Cida, foi informada que as notas de recuperação seriam consideradas para suprimir as notas em aberto.

Desta feita, tendo em vista a situação emocional do aluno e a dificuldade do mesmo em comparecer ao Colégio para as aulas de recuperação, a mãe solicita interveniência deste órgão para, em conjunto com o Colégio Christus, possibilite ao aluno que realize os estudos referente às aulas de recuperação, por meio de roteiro disponibilizado à mãe, em sua residência e, a partir do dia 18 de dezembro do corrente ano, o aluno compareça ao Colégio para realização das provas de recuperação, com o acompanhamento individual e em sala separada, conforme disposto no Plano Educacional Individualizado.

Solicitamos, por fim, retorno da instituição quanto ao solicitado pela mãe a fim de que possa ser finalizado o processo que tramita neste CEE. Cientes do pronto atendimento, agradecemos a atenção”.

Foi apresentado, na ocasião da visita dos pais a este CEE, boletim escolar do aluno e atestado médico de neurologista, datado de 24 de novembro do corrente ano:

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

"informando que o L.C. foi diagnosticado com Tea (Transtorno do Espectro Autista) nível 1, CID F 84.5, que o mesmo sofreu *bullying* e exclusão durante os interclasses e após ausência de atitude da escola, criança não mais consegue ir à escola, devido apresentar sintomas ansiosos"....ilegível

Posterior a esse contato foi apresentada contra-argumentação da mãe, por escrito, o qual o relatório da Ouvidoria / Assessoria Jurídica destaca os pontos principais:

"1. a escola alega não existir *bullying*, mas após a decisão das provas separadas começaram os xingamentos em forma de agressões verbais, ao qual a coordenação ciente nada fez, até chegar em agressão física e ameaça;

2. a professora Michele dava aulas particulares para 80% da turma, como a família não aceitou fechar um pacote por mês de aulas particulares, começou a descontar em L.C., chamando-o de marmotoso, passando para o estudante o sentimento de rejeição;

3. a escola falta com a verdade quando diz que L.C. foi agredido por conta de uma partida de futebol, mas existe gravação e aconteceu no intervalo quando eles estavam assistindo a um jogo do 6º ou 7º ano. A ficha com a ocorrência foi feita somente para apresentar no Ministério Público (MP) nunca foi apresentada a mãe e as informações contidas são inverídicas;

4. afirma que pediu várias vezes reunião com a direção não sendo atendida, o filho foi agredido várias vezes psicologicamente por alunos e professores, agredido fisicamente e a escola não adotou providências e nem sequer comunicou a família;

5. a escola não acatou o laudo de L.C., assim como de outras crianças. Há muita insatisfação dos pais com a falta de comunicação da escola;

6. antes o filho levava uma vida normal, atualmente o L.C. vive medicado para suportar a situação, inclusive acusa os pais de levá-lo para a porta do inferno. Seu diagnóstico atual é TDAH e Tea;

7. são destacados os diversos contatos mantido com o colégio desde o laudo de TDAH ocorrido no final do ano letivo de 2022, nas primeiras tentativas tenta evidenciar a falta de retorno para suas perguntas, as quais do dia 24/01/2023 até o dia 02/02/2023, foram insistentes e ficava sem resposta ou quando vinha a resposta não se referia a pergunta feita;

8. o laudo da neuropsicóloga foi entregue no dia 24 de janeiro de 2023 e somente em meados de março, após várias cobranças, Leiliane informa que as avaliações já haviam começado e que do que foi solicitado iriam colocá-lo para fazer provas separado, ocupar a primeira fila na sala de aula e dar mais 30 min para ser feita a prova, fora isso nada seria feito. Foi solicitada uma nova reunião quando a

FOR: GR
REV: KB

 
9/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

coordenadora Cintia afirmou que o laudo não era aceito porque não vinha de uma neurologista, que a equipe do colégio entendia que o L.C. só precisava de estímulo já que não carregava nenhum problema neurológico; a mãe questionou o método do colégio, mas Cintia sugeriu que fosse feito um teste no formato sugerido pela escola na primeira etapa. O desempenho do aluno não foi bom após esse período e, mais uma vez, a mãe ficou pedindo o retorno do colégio;

9. começou a comunicar as situações de *bullying* do colega M.P. que instigava os colegas a fazerem o mesmo, o L.C. era chamado de retardado, quatro olhos, mongol, pobre, tudo pelo fato de fazer provas separado. Cida disse que resolveria a situação, entretanto, o L.C. chegou com o pescoço rasgado pelo mesmo aluno com que Cida comprometeu-se de conversar;

10. no dia 14 de abril de 2023, L.C. chegou em estado de choque devido uma colega ter dito que seu sonho era que houvesse uma chacina para que o primeiro corpo encontrado fosse o dele. No dia 17, Cida informou às 08:15 que tinha conversado com todos os pais nesse dia, algo estranho pois são 40 alunos;

11. o L.C. começou a falar em pensamentos negativos e suicidas, não dormir, fazer xixi na cama, tanto que toda a família começou a realizar atendimento psicológico para conseguir lidar com a situação;

12. em seguida são resumidos vários contatos da mãe mantidos com o Colégio, os quais a mãe considera que foram ignorados;

13. a mãe relata os prejuízos enfrentados pelo filho com perda de aula e provas, solicitou aulas remotas sendo-lhe respondido que a escola não trabalha dessa forma; foi solicitar prova de segunda chamada e foi sugerido que a mãe assinasse um documento concordando que o filho vai ser reprovado por falta, se negou e pediu uma cópia do documento que foi negado; em uma prova no sábado, dia 28 de outubro de 2023, L.C. encontrou os colegas da manhã que o perseguiram e a partir daí tem crises de diarreia e vômitos com o psicológico abalado em todos os sentidos;

14. por fim, tenta resolver e minimizar os prejuízos causados ao filho, pois a psicóloga e psiquiatra não acham interessante ele perder o ano; solicitou um relatório de desempenho no dia 13 de novembro de 2023 para ser apresentado a nova escola, trabalhos para ajudar na pontuação e não obteve retorno; teve que cancelar uma reunião marcada há três semanas para ir entregar o laudo da neuropediatra, solicitação que estava sendo ignorada pelo colégio a quase um mês e até agora não recebeu retorno.

A Sra. F. ainda inseriu um comentário no sistema de ouvidoria no dia 12 de dezembro de 2023, nos termos abaixo transcrito, informando que registrou novo Boletim de Ocorrência.

FOR: GR
REV: KB

  10/21 

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

"Ontem meu filho foi mais uma vez agredido na escola por um colega, estava na sala de aula quando dois alunos um desafiando o outro para bater no meu filho e assim foi feito. Solicitei a escola que verificasse a possibilidade do meu filho fazer prova ou trabalho em casa pra concluir o ciclo do 5º ano. meu filho não tem estrutura psicológica pra continuar no mesmo ambiente que os demais alunos uma vez que sim meu filho é perseguido e sofre bullying desde o início desse ano. Em 12/12/2023 às 12:41."

A sra. F. utilizou novamente a ferramenta da ouvidoria "comentários do cidadão" para realizar o seguinte registro:

"Solicitei junto a coordenação dia 11/12 resposta até hoje 15/12 sobre o laudo do meu filho referente às provas adaptadas que já havia entregue a solicitação há quase um mês e solicitei que a escola arranje um formato para que meu filho não precise ir mais para escola, seja trabalho ou prova em casa, mais meu filho não tem como ir mais para aquela escola, que sempre que vai sofre violência psicológica ou física, e só não sofreu ,mais no dia 11/12 porque correu para sala da coordenação . Estou desde as 07:30 ligando e nem a coordenadora Cintia nem a Cida atendem, assim como não respondem mensagem via whatssap[sic]".

Foi ainda acrescentado no sistema de ouvidoria, laudo médico de neuropediatra, datado de 21 de novembro de 2023, destacando os seguintes aspectos:

"criança apresenta prejuízos na socialização, comunicação e padrões de comportamento. Em avaliação foram visualizados quadro de limitação na reciprocidade social e emocional, dificuldade na comunicação (dificuldade em contextualizar a fala), desmodulação sensorial (tátil), comportamento repetitivo (balançar o corpo), comportamento estereotipado (movimentos com a mão na orelha), seletividade alimentar, comportamento ansioso, baixo limiar de frustração, quadro de agitação psicomotora, comportamento impulsivo, quadro de limitação em se concentrar em uma tarefa específica por um certo período de tempo, não consegue se concentrar nas atividades realizadas, sendo facilmente distraído, com dificuldade em terminar as tarefas quadro compatível com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade; Por se tratar de transtornos do desenvolvimento neurológico, necessita de acompanhamento imediato, frequente e constante, por tempo ilimitado, por equipe multidisciplinar integrada, apta a assegurar o desenvolvimento de trabalho conjunto, correlacionado e com foco em objetivos comuns, sempre que possível, composta de psicólogo, psicopedagogo, terapia ocupacional. Faz-se fundamental o acompanhamento por equipe multidisciplinar, com profissionais especializados, trabalhando de forma integrada, para fins de assegurar o melhor resultado no processo de ganhos do paciente; os tratamentos devem ser acompanhados e reforçados pelos familiares

FOR: GR
REV: KB

  11/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

visando alcançar melhores respostas terapêuticas, de acordo com o seu potencial. CID-10:F84.5 e F90.0/CID-11:6A02 e 6A05".

No dia 18 de dezembro de 2023, o CEE recebeu resposta do Colégio Christus ao ofício nº 041/2023, concordando com as solicitações da mãe, desde que houvesse anuência deste Órgão, fazendo ressalva quanto ao seguinte aspecto: o estudo na própria residência do aluno foge à metodologia adotada pelo colégio, o que implica grande possibilidade de causar prejuízos à apreensão do conteúdo ministrado em sala de aula, sobretudo em se tratando de aluno que já acumula grande quantidade de faltas. Ato contínuo, a mãe foi informada desta decisão.

A concordância do Colégio Christus no que se refere a conclusão do ano letivo por parte do aluno, no comparecimento somente para as avaliações de recuperação não foram suficientes para que a mãe considere o caso encerrado, embora o aluno esteja em processo de matrícula em uma nova escola, conforme informado oralmente pela própria mãe. A denunciante deseja que este CEE se posicione com relação as situações de *bullying* e negligência por parte da instituição.

Também ao final do relatório da Ouvidoria/ Assessoria Jurídica, há o encaminhamento dos autos a Câmara de Educação Básica para análise e pronunciamento, com a sugestão de que o parecer emitido aborde também, a competência deste órgão diante da situação apresentada em que as partes não chegam em um consenso.

Diante do exposto o presente processo é movido por três motivações:

- 1) Denúncia de *Bullying* sofrido por L.C. e negligência da escola na sua condição de TDAH e TEA;
- 2) Possibilidade de encerramento do ano letivo, através de estudos domiciliares;
- 3) Pronunciamento sobre a competência deste CEE quando as partes não chegam a um devido acordo.

A partir das três motivações elencadas será descrita tanto a fundamentação legal quanto a análise do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o processo à luz da legislação, especificamente relacionada a primeira motivação, negligência da escola na sua condição de TDAH e TEA verifica-se que a solicitação da mãe e as atividades e atendimentos realizados pelo Colégio em questão foram pautados na Lei nº 9.394/1996, - Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, no parágrafo referente à educação Especial e na Lei 13.146/15

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

– que institui inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no Título II – capítulo IV. Art. 28 que disciplina competências ao poder público, devendo este, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, destacando os seguintes itens:

...

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

No caso em questão, ficou constatado que o Colégio proporcionou ao aluno as recomendações citadas na Lei 13.146/15 – que institui inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ressalta-se a Resolução: Nº 456/2016 deste CEE onde destaca-se no presente parecer os artigos que versam:

- Art. 8º A equipe pedagógica responsável pela Educação Especial/Inclusiva deverá ser formada por professores das redes de ensino, devendo ter como base de sua formação inicial e continuada conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área, adquiridos em curso de especialização em Educação Especial/Inclusiva e/ou em curso de aperfeiçoamento na área de, no mínimo, 180 horas.

- Art. 14. Para alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, em atendimento às suas necessidades físicas e pedagógicas, respeitando-se os parâmetros de acessibilidade.

Toma-se também como referência a Lei Berenice Piana (12.764/12) que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Isto é importante porque permitiu abrigar as pessoas com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000).

No que se refere ao *Bullying*, faz-se menção à Lei nº 13.185/2015 que em seu Art. 1º institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. E em seu primeiro parágrafo afirma:

"§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas."

Ressalta-se também o Art. 5º que descreve se: "dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)".

Quanto à Segunda motivação deste processo, a saber: Assegurar a possibilidade de encerramento do ano letivo, através de estudos domiciliares, há como legítimo respaldo um dispositivo legal da década de 60 e que ainda está vigente no cenário da legislação educacional federal. Trata-se do Decreto-Lei federal nº 1.044 de 21 de outubro de 1969 que "dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica", citado, inclusive, pelo recente Parecer CNE/CP nº 5/2020, que trata do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19". Nos termos desse Decreto-Lei nº 1044/69, afirma-se que:

Art. 1º são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

E a flexibilidade do Decreto se expressa no art 2º, quando atribui a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, **exercício domiciliares com acompanhamento da escola**, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Acrescenta em mais dois artigos que será necessário para tanto que um laudo médico seja elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, que caberá ao diretor da escola a autorização à “autoridade superior imediata” para que a exceção se efetive. (art. 3º e 4º)

Esse Decreto-Lei serviu de referência para a fundamentação legal de alguns Pareceres que o CEE já emitiu sobre processos que tratam de matéria semelhante a que ora se analisa, bem como o artigo 208 da Constituição Federal e artigo 58 da LDB que trata da Educação Especial (em geral havia o entendimento de que alguns problemas de saúde apresentados pelo estudante seriam dessa área). Assim, nessa direção, inscrevem-se os Pareceres nº 1.031/99, nº 879/99, com efeito normativo, nº 0773/00, nº 0495/01, nº 0989/03 e nº 0856/04. o Parecer nº 1.413/2012, e mais recente o parecer 509/ 2022, inspirador da presente análise.

Ao contextualizar sua decisão, este parecer enumera argumentos anteriores já utilizados de decisões deste CEE. Cito:

“Em todos eles, os pareceristas admitiram o regime de “estudos domiciliares”, como preconiza o Decreto-Lei nº 1044/69, diante de várias situações de saúde mental ou biopsicossocial dos estudantes acometidos, para assegurar seu direito a continuar estudando, ... desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua **frequência às aulas considerada efetiva**”. Em outro Parecer, lê-se: “o Colégio enviaria todas as atividades, as temáticas curriculares dosadas por bimestre, as modalidades e os instrumentos de avaliação, dar-lhe-ia os conceitos adequados e **sua frequência regular**, comprovada pelas atividades realizadas e avaliações às quais o estudante fosse submetido”. E ainda, no voto de um desses Pareceres: “se o problema mais sério a enfrentar refere-se à infrequência escolar, debitada ao seu estado psíquico/psicológico, que a Escola faça o atendimento domiciliar, com a mesma

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

qualidade e efetividade que o deve fazer nos contextos de sala de aula, respeitadas as especificidades de cada situação; e enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, caso necessário, o **aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva**".

Vale ainda acrescentar que:

Em 2002, o MEC editou, um "guia de estratégias e orientações para a organização de classes hospitalares e de atendimento pedagógico domiciliar". Nesse documento, afirmava-se que "na impossibilidade de **frequência à escola, durante o período sob tratamento de saúde ou de assistência psicossocial**, as pessoas necessitam de formas alternativas de organização e oferta de ensino de modo a cumprir com os direitos à educação e à saúde, tal como definidos na Lei e demandados pelo direito à vida em sociedade". Também se definia o atendimento domiciliar na seguinte perspectiva: "...é aquele que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade".

Faz-se necessário ainda pontuar que, em 2018, a LDB teve seu texto alterado por força da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, com a finalidade de "assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado". Essa alteração ensejou a inserção do art. 4º-A:

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar **ou domiciliar por tempo prolongado**, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Por já se tratar do início do ano letivo de 2024, caso o aluno tenha se transferido para a nova escola, está também poderá usar o recurso de classificação. Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

Por fim a terceira e última motivação: Pronunciamento sobre a competência deste CEE quando as partes não chegam a um devido acordo, segue a referida fundamentação legal:

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

As competências do Conselho Estadual de Educação (CEE) estão regulamentadas no Art. 209 da Constituição Federal, no Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; nas Leis nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ratificada pelo Art. 15 da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021

Ao Conselho de Educação cabe regularizar, normatizar, deliberar acerca de assuntos educacionais, e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares da educação básica e de ensino superior e suas modalidades nos termos da lei 17.838/2021.

Referida avaliação refere-se à organização da gestão escolar, didática e pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, infraestrutura física (biblioteca e laboratórios) ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos com vistas a concessão de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de autorização para funcionamento.

III – VOTO DA RELATORA

O voto a seguir segue a análise presente no relatório da ouvidoria e assessoria jurídica, a saber:

O processo em pauta pode ser apresentado, resumidamente, em solicitação de uma mãe diante das dificuldades apresentadas pelo filho no processo de socialização no Colégio Christus, que resultaram, em seu entendimento, situações de bullying e negligência por parte do colégio.

Ao final, solicita a intermediação deste CEE para que o filho conclua o ano letivo sem grandes perdas, uma vez que se encontra psicologicamente e emocionalmente abalado e sem condições de comparecimento presencial para conclusão do ano letivo.

Destaque-se que o estudante foi diagnosticado com TDHA no final de ano letivo de 2022 e com TEA em novembro de 2023, portanto, amparado pelas Leis nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Para o caso em tela destacamos a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional, que assim o define: considera-se intimidação sistemática

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

(*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que corre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

No âmbito escolar caberá a equipe pedagógica acompanhada da família analisarem a ocorrência de *bullying*, que poderão ser caracterizadas como atos indisciplinares, cujas punições estão previstas no Regimento Escolar-RE como a coerção do aluno, a suspensão ou expulsão, conversa com os pais, além de reflexões e ressignificações da situação, ocorrendo persistência em situações de *bullying* poderá o aluno ser transferido compulsoriamente. Com os servidores, poderão ocorrer sanções administrativas e trabalhistas.

Em outros casos, o *bullying* pode ser um ato infracional, dependendo da extensão e gravidade do caso, cuja competência na apuração é do Conselho Tutelar, do Juizado da Infância e da Juventude e Ministério Público, devendo ser registrado Boletim de Ocorrência - BO.

No caso em tela, o *bullying* não foi reconhecido pelo Colégio Christus que considerou as situações razoáveis dentro do contexto escolar, adotando segundo seus argumentos diálogo com os alunos e familiares, negando a vinculação com o fato do L.C. realizar avaliações em sala separado, fato contestado pela mãe em todas suas falas.

Percebe-se de acordo com o relato da mãe, situações e desafios enfrentados para estabelecer um diagnóstico do filho desde o início do ano letivo de 2022 até o final do ano letivo de 2023, o qual inicialmente teve suspeita de TDAH a ser confirmada no primeiro bimestre do ano letivo de 2023 e, confirmado o autismo, somente no final do ano letivo (novembro de 2023).

Fica evidente a angústia da mãe que se sentiu desamparada pelo Colégio Christus em um momento de insegurança diante do quadro do filho que se agravava a cada dia, chegando a apresentar pensamentos negativos e suicidas.

Os educandos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem foram contemplados recentemente com a Lei Federal nº 14.254/2021 que destaca a necessidade de programa de acompanhamento integral (apoio educacional, terapêutico e de saúde), sendo destacado pelo CEE em seus posicionamentos a necessidade da parceria da escola e família e principalmente articulação com os profissionais externos que podem vir a colaborar no processo de desenvolvimento do aluno.

No decorrer dos atendimentos realizados neste CEE, observa-se que a mãe discorda de alguns posicionamentos adotados pela escola, considerando inclusive o disparo para as situações de *bullying* vivenciadas pelo filho; não concorda com os

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

métodos adotados que considera discordantes com o laudo da neuropsicóloga; que o PEI só aconteceu após intervenção da defensoria pública e que o acompanhamento nas avaliações não ocorreram conforme orientação, já que o filho em diversas ocasiões respondia “não sei” nas questões da prova e nenhuma intermediação era realizada pelo profissional que o acompanhava.

Por outro lado a escola argumenta que não foi negligente pois foi ela a indicar uma profissional para avaliar L.C. ainda em 2022; de ter estado de acordo com a mudança de turno para manhã no ano letivo de 2023 e após os conflitos ter retornado ao turno da tarde como garantia de melhor adaptação e aprendizagem ao educando. Registra-se também no processo o PEI e todos os relatórios de ficha de atendimento aos pais nos anos de 2022 e 2023.

Diante dos fatos depreende-se que a evolução do aluno poderia ter ocorrido de melhor forma, não fossem as barreiras de confiança e integração entre a família e os profissionais da escola, o que acabou por repercutir negativamente no aluno, a mãe reafirma em muitas ocasiões a dificuldade em obter resposta aos seus questionamentos.

As situações relatadas demonstram necessidade de esclarecimentos sobre a conduta do TDAH em que existe dificuldade de concentração e internalização de comandos, as ideias se desorganizam, havendo necessidade de um ambiente sem muitos estímulos e o reconhecimento de que a desorganização funcional independe do aluno.

Ao adotar avaliações em sala separada a instituição realizou procedimento perfeitamente aceitável, restou evidente que o contato com a família teria facilitado a adesão e sugestões para o desenvolvimento do PEI.

Quanto ao Autismo, diagnóstico confirmado somente no final do ano letivo de 2023, é considerada deficiência para todos os efeitos legais, marcada por características como: dificuldades nas interações sociais, deficiência na comunicação verbal e não verbal, ausência de reciprocidade social, comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados, interesses restritos e fixos. A política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista está regulamentada na Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

O laudo apresentado e datado de 21 de novembro do corrente ano, condiz com as características acima referidas, sendo destacada a necessidade de acompanhamento multidisciplinar, com profissionais especializados, para assegurar ganhos ao paciente, os familiares nesse caso tem papel de destaque no sentido de promover e acompanhar a evolução do educando. Destaque-se que em casos de

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

comprovada necessidade, terá direito a acompanhante especializado nas classes comuns de ensino regular. O laudo também argumenta que por questões de ordem emocional, há a impossibilidade do educando frequentar a escola.

Neste sentido, o voto do presente relatório é de que o L.C. tenha direito de realizar suas atividades e avaliações em seu domicílio acerca do 5º ano no Colégio Christus e que estas possam garantir a frequência escolar do ano de 2023. Outra alternativa aqui recomendada é que diante de já ter efetuado a matrícula em nova instituição de ensino, sem a devida documentação, fica autorizada a escola que efetuar a matrícula em 2024 a fazer a classificação de L.C., a fim de garantir seu direito à educação, e que seja considerada a sua condição de TDAH e TEA.

No que se refere à possível negligência por parte da escola, o Colégio Christus em sua defesa apresentou evidências de algumas atitudes pedagógicas tomadas a fim de garantir a evolução no processo de aprendizagem de L.C.: indicação de profissional para avaliação, mudança duas vezes de mudança de turno a pedido da família, utilização de estratégias pedagógicas como maior tempo e avaliação separada, PEI, ficha de atendimento aos pais, dentre outras que, mesmo não sendo considerada o suficiente para a família para atender as necessidades de seu filho, o que também é legítimo, não pode ser considerada como “escola negligente”. Neste sentido recomendamos ao Colégio Christus que intensifique projetos de prevenção à intimidação, realizando em seu cotidiano atividades pedagógicas de caráter transversal que abordem a importância da empatia, tolerância e cultura de paz no ambiente escolar.

Por fim a terceira e última motivação: Pronunciamento sobre a competência deste CEE quando as partes não chegam a um devido acordo, conclui-se que há de se nascer uma vontade de família e escola caminharem juntos e de chegarem a um consenso equilibrado, pelo menos em linhas gerais. Para isso é necessária a participação de todos. O CEE, os conselheiros aqui presentes, os professores, o Colégio, todos possuem imenso potencial de conhecimento e de boa vontade que, posto em comum, será valioso manancial de ideias que hão de sugerir a melhor forma de agir.

O CEE sabe seus limites. Busca, ao mesmo tempo, expandir as fronteiras de suas limitações, procurando sugerir, não apenas soluções legais ou tecnológicas, mas apelos à criatividade, ao bom senso, à harmonia que deve reinar nas comunidades escolares.

O CEE assente com o importante diálogo entre a família e a escola, que não aconteça somente em momentos pontuais e presenças, mas que possa ocorrer de modo contínuo por todo o ano letivo.

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 43/2024

A educação é tarefa a ser assumida, solidária e conscientemente, por cada um de nós, com amor, com senso de responsabilidade e com desejo de eficaz participação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2024.

LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE